

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

JRL

Sessão de 24 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.310

Recurso nº.: 01.699 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : ENEIDA MENEZES DE SOUZA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º. da Lei nº. 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEIDA MENEZES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR

  
VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 27 ABR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDAO Nº. 104-12.310

RECURSO Nº.: 01.699

RECORRENTE : ENEIDA MENEZES DE SOUZA

R E L A T O R I O

ENEIDA MENEZES DE SOUZA, contribuinte jurisdicionado à DRF-Florianópolis-SC, apresentou a sua declaração de rendimentos para o Exercício de 1993, período-base de 1992, indicando rendimentos isentos e não tributáveis no montante de 9.017,04 UFIR's a título de "Indenização Trabalhista".

Ao proceder a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora glosar aquele valor, eis que não amparado pelo Art. 22, V, RIR/80.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, o Contribuinte protocolizou a peça impugnatória de fls. 01/06, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"- exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre as quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos (grifo nosso);

- O BRDE foi intimado, pelo MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda, da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho - Porto Alegre (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer previdenciária, já que aquele juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDAO Nº. 104-12.310

- o art. 22 do RIR/80 reza que não entrará no cálculo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato;

- o art. 27 da Lei n. 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- de acordo com o art. 557 do RIR/80, é ao BRDE que caberia o encargo tributário em questão;

- ao final do requerimento repetem-se, novamente, argumentos antes apresentados."

Apreciando o feito, a autoridade "a quo" manteve a glosa, editando a Decisão n. 104/94, com a seguinte ementa:

**"RENDIMENTO BRUTO**

São tributáveis os rendimentos recebidos por efeito de reclamatória trabalhista, afóra aqueles citados no inciso V, artigo 22 do RIR/80, os mesmos previstos nos artigos 477 a 499 da C.L.T.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Não havendo auto-lançamento, não se considera auto-notificado o contribuinte na entrega da declaração, sendo incabível, portanto, a cobrança de multa de ofício na primeira emissão da Notificação, pois somente estará notificado o contribuinte após processada sua declaração.

**CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Ciência da decisão singular em 23.05.1994 (AR. fls. 32) e, tempestivo recurso de fls. 34/40, repetindo as razões da impugnação e citando ementa da Câmara Superior relacionada com o RP/102-0.041.

E o Relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.310

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende o Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

"V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes .....

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a

~~SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL~~  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.310

norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Preliminarmente, cabe considerar-se o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

E oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida anual acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte."

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane (fls. 17/19) o que não é possível pois refere-se a outra reclamação Traba-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.310

lhista em Porto Alegre (RS), que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

a) O próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais.

b) A junta que acolheu o pedido do autor para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:

verbis:

"... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários."

E fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.344/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.310

A propósito, é de se esclarecer que embora o entendimento contido no inciso V do artigo 22 do RIR/80 permaneça vigente, o diploma legal que o embasa, a partir de 1º de janeiro de 1989, é o inciso V do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de abril de 1985

  
REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR